

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro CEP59500-000

Fone (084)521- 6651 Fax (084) 521.6650

Gabinete do Prefeito

prefeiturademacau@yahoo.com.br

LEI Nº 900/2005, DE 31 DE MARÇO DE 2005.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O FUNDO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR, CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR, IMPLANTAR O PROGRAMA MUNICIPAL MORADIA CIDADÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que a Câmara Municipal de Macau aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR

Seção I

Da autorização para a Instituição do Fundo Municipal de Moradia Popular

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Moradia Popular, com a finalidade de propiciar suporte financeiro à implantação de Programas Municipais voltados para Moradia Popular, para fins de atendimento à população de baixa renda.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Moradia Popular serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Aquisição de material de construção;

- IV - Melhoria de unidades habitacionais;
- V - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais;
- VI - Serviços de apoio e organização comunitária e programas habitacionais;
- VII - Complementação de infra-estrutura de loteamentos irregulares;
- VIII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- IX - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional.

Seção II

Das Receitas do Fundo Municipal de Moradia Popular

Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Moradia Popular:

- I - Dotações orçamentárias do Município e/ou créditos que lhe sejam destinados;
- II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais e de outros contratos, inclusive dos em fase de cobrança judicial;
- III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - Recursos financeiros oriundos dos governos federal e estadual, bem como de outras entidades de órgãos públicos ou privados, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - Aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, previamente autorizadas por lei específica;
- VII - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;
- VIII - Produto da arrecadação de taxas e multas pertinentes a licenciamento de atividades e infrações a normas urbanísticas em geral, administrativas e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;



2

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º - As receitas referidas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo Municipal de Moradia Popular poderão ser aplicados no mercado financeiro, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão, obrigatoriamente.

§ 3º - O Fundo Municipal de Moradia Popular terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Moradia Popular, de natureza e caráter consultivo, bem assim com a finalidade de garantir a participação da comunidade na elaboração e implantação de programas habitacionais, manutenção do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Moradia Popular, além da fiscalização da gestão dos seus recursos financeiros.

Seção II Da Composição

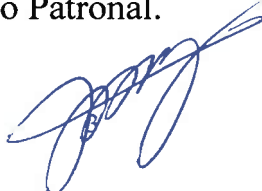
Art. 5º - O Conselho Municipal de Moradia Popular terá a seguinte composição:

I - Órgãos e Entidades Governamentais:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
- b) 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- c) 01 (um) representante do Ministério Público;
- d) 01 (um) representante do Governo Estadual.

II - Órgãos e Entidades Profissionais e não Governamentais:

- a) 01 (um) representante das Associações de Moradores,
- b) 01 (um) representante das Instituições religiosas;
- c) 01 (um) representante de Instituições com fins filantrópicos;
- c) 01 (um) representante de Instituição Sindical ou Órgão de classe;
- d) 01 (um) representante de Instituição Patronal.



§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Moradia Popular serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após a sua indicação pelos órgãos ou entidades representadas.

§ 2º - Cada Conselheiro será indicado com um suplente, escolhido pelo órgão ou entidade titular da representação legalmente constituída, reconhecidamente em funcionamento e com sede no município de Macau.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida apenas 01 (uma) recondução.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho não será remunerado, em virtude de ser considerado serviço público de natureza relevante.

§ 5º - A Instituição que não apresentar os nomes dos respectivos representantes, após 15 (quinze) dias da solicitação, será considerada desistente da indicação, permitindo ao Prefeito Municipal a convocação de representantes de outras entidades sediadas no município que atuem com fins similares.

Seção III Das Reuniões e Decisões

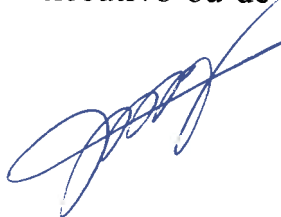
Art. 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre, conforme calendário previamente aprovado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A convocação das sessões extraordinárias dar-se-á por escrito, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas, pelo voto secreto, com a presença da maioria de seus membros, conferido ao Presidente, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo Municipal ou de quaisquer das entidades e órgãos representados para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para o pleno funcionamento, o Conselho utilizará os serviços e a infra-estrutura das unidades administrativas do Poder Executivo ou de entidade ou órgão diretamente vinculado ao Município.



Seção IV Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao Conselho:

I - Propor, apreciar e acompanhar:

- a) diretrizes e ações de regularização fundiária e da política de habitação do Município;
- b) execução de programas e projetos de urbanização, construção de moradias e regularização fundiária em áreas irregulares;
- c) projetos de intervenção do governo municipal relativos a ocupações, remoções e assentamentos de população de baixa renda;
- d) diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Moradia Popular;
- e) programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Moradia Popular;
- f) política de subsídios na área de Moradia Popular;
- g) forma de repasse a terceiros, dos recursos sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Moradia Popular;
- h) condições de retorno dos investimentos;
- i) normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Moradia Popular;
- j) execução dos programas de Moradia Popular, cabendo-lhe, inclusive, propor ao Poder Executivo a suspensão do desembolso de recursos, caso constatadas irregularidades na aplicação;
- k) critérios e as formas para a transferência de imóveis vinculados ao Fundo Municipal de Moradia Popular aos beneficiários dos programas habitacionais;
- l) aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Moradia Popular, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- m) medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Moradia Popular, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas habitacionais;

II - limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido;

III - formas de apoio às entidades associativas de populações e baixa renda, através de melhorias habitacionais e autoconstruções de moradias populares;

IV - conhecer e sugerir alterações em convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

V - definição de zonas especiais de interesse social;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo Municipal de Moradia Popular, nas matérias de sua competência;



5

VII - elaborar o seu regimento interno.

Seção V

Da Conferência Municipal de Moradia Popular

Art. 8º - A Conferência Municipal de Moradia Popular será convocada pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, para realizar-se anualmente.

Art. 9º - Poderão participar da Conferência Municipal de Moradia Popular todas as pessoas físicas ou jurídicas, interessadas nas definições de soluções para o problema habitacional do Município, bem como na definição e revisão da política habitacional local.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL MORADIA CIDADÃ

Seção I

Do Programa

Art. 10 - Fica criado o Programa Municipal Moradia Cidadã, com objetivo de viabilizar ações de construção e ou de melhoria habitacional para a população com renda *per capita* de até 0,5 (meio) salário mínimo.

Seção II

Da Seleção de Beneficiários

Art. 11 - A seleção de beneficiário será feita por equipe técnica da Prefeitura Municipal, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – Renda *per capita* familiar não superior a meio salário mínimo;
- II – Comprovação por Laudo Técnico Pericial assinado por Engenheiro Civil da necessidade da melhoria habitacional ou construção da casa do interessado;
- III – Documento comprobatório da posse do imóvel;



IV – Prioridade para famílias que, cumpridos os critérios anteriores, tenham entre seus membros residentes no imóvel para intervenção, pessoa portadora de necessidades especiais.

V – Avaliação técnico-social, emitida por setor competente da Secretaria vinculada ao Programa.

Seção III

Do Funcionamento do Programa

Art. 12 - O beneficiário é quem adquirirá o material de construção ou realizará a contratação da prestação de serviço para efetuar a melhoria em sua unidade habitacional, conforme plano de trabalho e contrato devidamente aprovados pela equipe técnica da Prefeitura Municipal.

Art. 13 - Os valores estabelecidos no plano, serão depositados em uma conta poupança em nome do beneficiário, aberta em banco oficial com exclusiva destinação para esse fim.

Art. 14 - Procedida a compra do material e/ou contratação do serviço, o beneficiário atestará no verso da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço, conforme o caso, a efetiva aplicação do material e/ou realização do serviço contratado, formalizando processo junto à Prefeitura Municipal para emissão de autorização para transferência dos recursos diretamente para a conta de depósitos do comerciante vendedor ou prestador de serviço contratado.

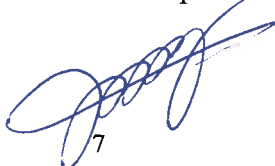
Art. 15 - Caso a fiscalização da Prefeitura de Municipal constate eventuais sobras de recursos depositados na conta poupança do beneficiário, provenientes de ajustes de ordem técnica e ou operacional, serão elas automaticamente revertidas à conta do Fundo Municipal de Moradia Popular, devidamente instruído e justificado nos autos do processo administrativo, por autorização legal.

Art. 16 - Não serão pagas despesas decorrentes da prestação dos serviços executados pelo próprio beneficiário ou parente em até segundo grau.

Seção IV

Dos Valores por Beneficiário

Art. 17 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a definir por Decreto, o valor a que cada beneficiário fará jus do Programa, tendo por limite máximo 5 (cinco) salários mínimos.



Seção V Das Competências

Art. 18 - Compete à Prefeitura Municipal de Macau:

I – Disponibilizar e divulgar as informações necessárias à implementação do Programa Municipal Moradia Feliz;

II – Cadastrar, analisar e seleccionar a população-alvo, com base nos critérios estabelecidos na presente lei;

III – Disponibilizar o crédito que será proveniente do seu orçamento;

IV – Informar ao beneficiário o crédito em sua respectiva conta de poupança aberta para tal fim;

V – Prestar apoio técnico aos beneficiários;

VI – Fiscalizar a aquisição e uso do material e/ou realização da prestação dos serviços, inclusive em relação a preços praticados pelo mercado;

VII - Formalizar com o Banco Oficial interessado, convênio específico para a devida aplicação dos recursos;

VIII – Apoiar e fazer cumprir as propostas apresentadas pelo Conselho Municipal de Moradia Popular.

Art. 19 - Compete ao Beneficiário:

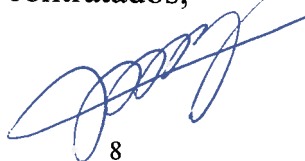
I – Aplicar os recursos conforme Plano de Trabalho pactuado, cabendo-lhe, inclusive, promover pesquisa de mercado com vistas à consecução do menor preço com qualidade;

II – Responsabilizar-se pela guarda do material adquirido;

III – Apoiar os serviços de mão-de-obra indicados, conforme disponibilidade e competência para tal fim;

IV – Facilitar os serviços de fiscalização da Prefeitura Municipal de Macau;

V – Atestar no verso da nota fiscal e ou do recibo de prestação de serviço a efetiva realização da aplicação dos recursos contratados;



VI – Fazer uso dos recursos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa e acatamento da Prefeitura Municipal de Macau.

Art. 20 - Compete ao Banco Oficial conveniado:

I – Viabilizar a abertura de conta poupança vinculada ao Programa, em nome do beneficiário, por solicitação da Prefeitura;

II – Liberar o crédito ao fornecedor ou prestador de serviços, condicionado à autorização da Prefeitura Municipal de Macau.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - A primeira composição do Conselho de Moradia Popular, dar-se-á até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, mediante a indicação dos representantes dos órgãos e entidades que o integram, nomeação pelo Prefeito Municipal e posse dos Conselheiros.

Art. 22 - A presidência do Conselho Municipal de Moradia Popular será exercida pelo representante do Poder Executivo e na sua primeira reunião, serão eleitos, dentre seus membros efetivos, o Vice-Presidente e o Secretário Geral.

Art. 23 - O membro do Conselho Municipal de Moradia Popular poderá ser substituído durante seu mandato pela entidade ou órgão que o tiver indicado nas seguintes hipóteses:

I - desligamento da entidade ou órgão que representa;

II - pedido de afastamento do Conselho, por motivo de ordem particular;

III - falta injustificada a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;

Parágrafo Único - O Regimento Interno definirá os casos e a forma de justificação de faltas.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter de urgência e na forma da lei, equipe técnica envolvendo profissionais vinculados ao objetivo do programa ora autorizado.



Art. 25 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, mediante decreto, no que couber.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em 31 de março de 2005.


José Severiano Bezerra Filho
- PREFEITO -


Francisco de Assis Guimarães
- Secretário de Administração e Recursos Humanos -